CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls 04

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
2ª VOTAÇÃO
ITAPOÁ (SC) em 19/10/2009
PRESIDENTE DA CÂMARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2009

Data: 22 de julho de 2009

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 005/2003, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAPOÁ
1ª. VOTAÇÃO
ITAPOÁ/SC em 05/10/2009

ERVINO SPERANDIO, Prefeito Municipal de Itapoá (SC), faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
APROVADO
ITAPOÁ (SC) em 19/10/2009
PRESIDENTE DA CÂMARA

LEI

Art. 1º. Ficam alterados o artigo 105, e seus parágrafos, da Lei Complementar 005/2003, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 105. São consideradas residências geminadas duas ou mais unidades de moradia contíguas, paralelas ao alinhamento frontal (logradouros públicos) que apresentam entre uma e outra uma parede comum.

§ 1º. Cada residência geminada deverá possuir testada mínima de 6,00 m (seis metros);

§ 2º. O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver dimensões mínimas de lote estabelecidas pela Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e as residências, isoladamente, estejam de acordo com esta Lei Complementar e a Lei Municipal de Zoneamento de Uso do Solo;

§ 3º. A taxa de ocupação, taxa de permeabilidade mínima, a altura e os recuos mínimos são os definidos pela Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano conforme a zona onde se situarem os lotes.

Art. 2º. Fica alterado o artigo 106, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 106. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso entre um alinhamento edificado e outro ou entre um alinhamento edificado e a divisa do lote.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls 05

Art. 3º. Ficam alterados o artigo 107, seus incisos e seus respectivos itens, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 107. As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer as seguintes condições:

I - O acesso se fará por um corredor com a largura de, no mínimo:

a) 3,00 m (três metros), quando a passagem for exclusiva para pedestres e quando existirem até 10 (dez) unidades no mesmo alinhamento predial;

b) 4,00 m (quatro metros), quando a passagem for exclusiva para pedestres e quando existirem de 10 (dez) a 20 (vinte) unidades no mesmo alinhamento predial;

c) 5,00 m (cinco metros), quando houver passagem de veículos e quando existirem até 10 (dez) unidades no mesmo alinhamento predial;

d) 8,00 m (oito metros), quando houver passagem de veículos e quando existirem de 10 (dez) a 20 (vinte) unidades no mesmo alinhamento predial;

e) 12,00 m (doze metros), independente de a passagem ser exclusiva para pedestres ou não e quando existirem mais de 20 (vinte) unidades no mesmo alinhamento predial.

II - Quando houver mais de 20 (vinte) unidades no mesmo alinhamento predial deverá ser feito um bolsão de retorno inscrito mínimo de 12,00 m (doze metros).

III - A taxa de ocupação, taxa de permeabilidade mínima, a altura e os recuos mínimos são os definidos pela Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano conforme a zona onde se situarem os lotes.

§ 1º. Para fins do que trata o Inciso I as distâncias mínimas dos corredores entre um alinhamento predial e outro ou entre um alinhamento predial e a divisa do terreno deverão ser calculados pela projeção das construções;

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, e altera a Lei Complementar nº 005/2003.

Itapoá (SC), 22 de julho de 2009.

ERVINO SPERANDIO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls 06

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS QUE JUSTIFICAM O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2009

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, e
Senhores Vereadores,

Considerando reclamações de vários proprietários de terrenos e a sugestão de profissionais diretamente ligados à área da Construção Civil, o Poder Público Executivo Municipal elaborou este projeto de alteração da Lei Complementar 005/2003, que dispõe sobre o Código de Obras do Município.

O objetivo do presente Projeto de Lei Complementar é proporcionar aos proprietários de imóveis em nosso município a possibilidade de fazerem um melhor aproveitamento de seus terrenos, estimulando a construção civil, que por sua vez gera renda aos nossos munícipes, movimenta o comércio e amplia a oferta de imóveis para venda, fomentando também o comércio imobiliário.

Pelo exposto solicitamos aos nobres Vereadores a aprovação do Projeto de Lei Complementar em tela, em **regime de urgência**.

Itapoá (SC), 22 de julho de 2009

ERVINO SPERANDIO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
Fls 07
SC

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE ITAPOÁ – C.D.U.I
SECRETARIA EXECUTIVA

Ofício 011/09 **Itapoá, 08 de setembro de 2009.**

A
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
ATT: Sr. Juarez Antônio Santin - Presidente
Nesta

Ref: Parecer C.D.U.I

Prezado Presidente,

Venho por meio deste, de acordo com a ata nº 59/2009, **comunicar** que, o C.D.U.I é **FAVORÁVEL** ao PLC 025/2009.

Atenciosamente

ROSILDA APARECIDA BOLDORI
SECRETÁRIA C.D.U.I

PROTOCOLO - RECEBIDO
09/09/2009
Leonice Marli Riskowski 10:50
Agente Administrativo I

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls 08

PARECER JURIDICO PREVIO
ASSUNTO:PROJETO DE LEI 025/2009- ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 005/2003, QUE DISPÕE SOBRE O CODIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO

Cuida-se de projeto de lei originário do Poder Executivo local, visando alterar o Código de Obras do Município, sob a justificativa de melhor aproveitamento dos terrenos, estímulo a construção civil e fomento ao comércio imobiliário;

A autoridade proponente possui legitimidade e competência de iniciativa;

A espécie normativa adotada é adequada e atende as exigências da LC n. 95/98;

As alterações propostas dizem respeito ao conceito de residências geminadas e residências em série, não sendo anexado ao mesmo as razões técnicas das referidas mudanças e o parecer jurídico do Executivo;

O parecer favorável do C.D.U.I, também foi juntado sem nenhum comentário a respeito;

Assim sendo, solicito seja oficiado o Poder Executivo para que junte ao presente parecer técnico exarado pelo setor de engenharia, contendo as razões das alterações propostas.

É o que me parece s.m.j

Itapoá/SC, 11 de setembro de 2009.

Marta Regina Bedin
Procuradora Jurídica do Legislativo

Prefeitura Municipal de Itapoá

Conselho de Desenvolvimento Urbano de Itapoá

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
Fls 09

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente cópia confere com o documento que me foi apresentado.
Itapoá-SC, 14/09/09
Rosilda Baldoni
Matrícula: 11568

ATA Nº 59/2009
DIA 04 DE SETEMBRO DE 2009.
HORÁRIO: 8:00h

No dia supramencionado, reuniram-se os conselheiros, Paulo Belo, Juliana Réu Jaiqueira, Neuson Godoy, Márcio Gonzatto, Wladimir da Silva, Carlos Roberto Fogagnolo, Geovany Lufkum, Marco Aurélio Tavares, para deliberação da seguinte pauta: 1. Análise do PLM 213/2009 e PLC 25/2009, encaminhados pela Câmara Municipal; 2. Análise do protocolo nº 2009/08 – 002252, viabilidade de abertura de empresa; 3. Análise da solicitação do Sr. Norberto Rieger, para construção de Motel no Balneário Rosa dos Ventos; 4. Análise do protocolo nº 2009/08 – 002301 que requer abertura de empresa no São José. Foi solicitado ao setor de planejamento, a planta dos loteamentos Rosa dos Ventos, Cambiju e São José, para análise dos protocolos. Iniciou-se discutindo o protocolo nº 2009/09 – 002301, uma vez que constatou-se que este já havia sido analisado e deliberado pelo conselho na reunião do dia 17/04/2009 (ata 52), sendo parecer **FAVORÁVEL.** Passou-se a análise do protocolo nº 2009/08 - 002252, o qual não foi possível ser realizado por falta de documentação, solicita-se que seja juntado matrícula do imóvel. Quanto à solicitação do Sr. Norberto, construção de um motel, verificou-se que conforme legislação vigente, não é permitida neste local, portanto o CDUI **INDEFERE** a solicitação tendo em vista o lote encontrar-se na ZONA ZURB2. O Conselheiro chefe explicou acerca da convocação da reunião extraordinária realizada para o dia 25/08/2009, a qual não ocorreu por solicitação da chefia de gabinete, através do ofício nº 0215/2009, informando que os representantes do executivo não poderiam comparecer devido a compromissos agendados anteriormente, e também pelo fato de que o mapa anexo ao PLM 213/2009 encontra-se em fase de adequações. O conselheiro Márcio fez uso da palavra, solicitando que quando houver necessidade de convocação extraordinária, os conselheiros sejam contatados anteriormente via telefone. O Conselheiro Marco Aurélio Tavares se manifestou sobre as faltas às reuniões, e foi constatado que o representante da fundação Pró-Itapoá não tem comparecido, ficando esta secretaria incumbida de oficiar a entidade na forma regimental. O Sr. Roberto sugeriu que todos analisem o regimento interno e apresentem sugestões de adequação, ao que todos concordaram. Passou-se a análise dos projetos de Lei enviados pela Câmara, e decidido que o PLM 213/2009, continuará em pauta na próxima reunião tendo em vista que a secretaria de planejamento está aguardando a conclusão dos estudos referentes aos mapas . O PLC 025/2009 foi colocado para análise e apreciação, e por unanimidade todos os conselheiros são favoráveis ao projeto em questão.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls. 10

Prefeitura Municipal de Itapoá
Conselho de Desenvolvimento Urbano de Itapoa

O Sr. Conselheiro Chefe, falou sobre a estrada do Porto, e o ofício enviado à TECON solicitando informações, sendo que a reposta foi encaminhada ao conselho via fax, no qual a TECON esclarece que o traçado da estrada ainda está em fase de estudos, e logo sejam concluídos os projetos, estes serão encaminhados a PMI para conhecimento e aprovação. Sem mais a tratar, encerra-se a reunião e a presente que foi lavrada por mim, Rosilda Aparecida Boldori, e segue assinada por todos os membros presentes.

Wladimir da Silva

Carlos Roberto Fogagnolo

Marco Aurélio Tavares

Geovani Lukum

Paulo Bello

Márcio Gonzatto

Juliana Réu Junqueira

Neuson Godoy

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente cópia confere com o documento que me foi apresentado.
Itapoá-SC, 14/09/09
Rosilda Boldori
Matrícula: 11568

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls. 11

Ofício DG/Nº205/2009

Itapoá (SC), 16 de setembro de 2009.

Senhor Prefeito,

Após cumprimentá-lo cordialmente, atendendo ao pedido do Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Vereador Izaque Goes, solicitamos o envio para esta Casa de parecer jurídico do Executivo referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 025/2009 (que altera a Lei Complementar Municipal nº. 005/2003, a qual dispõe sobre o Código de Obras do município de Itapoá). Ainda, solicitamos o envio de exposição técnica da Secretaria de Planejamento e Urbanismo do Município.

Sendo o que temos para o momento, renovamos os nossos votos de estima e consideração e nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

Luis Carlos Zagonel
Diretor Geral

PREZADO SENHOR
ERVINO SPERANDIO
PREFEITO MUNICIPAL DE
ITAPOÁ - SC

Recebido em: 17/09/20__
Nome: Rosilda
Função: Assessor
Ass:

P.B.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls 12

PARECER JURÍDICO

DATA: 18 de setembro de 2009.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 025/2009.

O Projeto de Lei em epígrafe pretende alterar a Lei Complementar Municipal 005/2003, que dispõe sobre o Código de Obras do Município..

Da análise dos aspectos formais, pode-se concluir que a via eleita – Projeto de Lei Complementar – é adequada ao fim pretendido, posto que trata da alteração de uma Lei Complementar, a saber o Código de Obras do Município de Itapoá.

A autoridade proponente é legítima para a subscrição do Projeto em epígrafe.

Quanto ao mérito, trata-se de matéria de natureza técnica, razão pela qual recomenda-se justificar a necessidade das alterações que estão sendo propostas.

Ante as considerações acima, opino pelo encaminhamento do Projeto à Câmara de Vereadores, para apreciação e votação.

É o parecer s.m.j.

Itapoá, 18 de setembro de 2009.

Marlon Roberto Neuber
Procurador Municipal

RECEBIDO EM
22/09/09

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls 13
P.

PARECER Nº. 54/09

OBJETO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 025/2009 – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N°. 005/2003 QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ.

Ao serem incumbidos de analisar o Projeto de Lei Complementar nº. 025/2009, oriundo do Poder Executivo, que altera a Lei Complementar Municipal n°. 005/2003 que dispõe sobre o Código de Obras do município de Itapoá, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, os membros da Comissão de Educação Saúde e Assistência e os membros da Comissão de Obras e Serviços Públicos, após análise, são de Parecer Favorável ao projeto em tela, encaminhando o mesmo para discussão e votação em Plenário.
É O PARECER

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2009.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Izaque Goes
Presidente

Jeferson Rubens Garcia
Vice-Presidente

Jocelio Pinheiro
Membro Interino

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Jeferson Rubens Garcia
Presidente

Valdecir de Souza
Vice-Presidente

Jocelio Pinheiro
Membro Interino

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Márcia R. Eggert Soares
Presidente

Valdecir de Souza
Vice-Presidente

Jocelio Pinheiro
Membro Interino

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Valdecir de Souza
Presidente

Osni Ocker
Vice-Presidente

Izaque Goes
Membro

P.B